RESOLUÇÃO Nº 10/16
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **9ª EM: 23/02/16**
PROCESSO : **Nº 22101.009276/15-80**
RECORRENTE : **PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**
RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
AUTUANTE : **OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR**
RELATOR : **RAWLINS COELHO DA SILVA**

EMENTA: ICMS. – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS. AUDITORIA ELETRÔNICA. CONFRONTO ENTRE A ECD E ARQUIVO NFE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Da autuação

Versa o presente Auto de Infração de n.º 001369/2015, lavrado em 18/08/2015, acerca da seguinte imputação fiscal:

1. Mercadorias em estoque desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal.

A imputação fiscal restou capitulada no art. 110, inciso IX, combinado com o artigo 155 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a multa de 40% sobre o valor da operação, prevista no art. 69, III, "a" da Lei 059/93.

O Fisco Estadual anexou os seguintes documentos:

- Auto de Infração n.º 001369/2015;
- Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher;
- Ordem de Serviço n. 001028/2015;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Cópia de Pedido de Autorização para Prorrogação de Ação Fiscal;

- Cópia de Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Ocorrência;
- CD- ANEXO;
- Extrato do Contribuinte;
- Encaminhamento de Auto de Infração;
- Termo de Juntada;
- Pedido de Impugnação, Recebido em 18/09/2015 - Protocolo n. 8049/2015;
- Certidão que os Autos Apresentam 024 fls.

Da Impugnação

Intimada regularmente a recolher o débito, a Autuada inconformada apresentou Impugnação tempestiva, sob os seguintes argumentos:

1. Que a empresa já havia detectada a falha e, no momento da fiscalização, questionou se haveria possibilidade de retificação junto ao sistema SPED, porém, o agente fiscal proibiu tal atitude;
2. Que o passo seguinte foi protocolar o requerimento de retificação, o qual se deu em 06 de agosto de 2015, oportunidade que lhe fora informado que seria deferido tal pedido;
3. que tal informação foi confirmado com o disposto na cláusula terceira, inciso III, do Ajuste SINIEF 11, de 28 de setembro de 2012, o qual segundo a empresa prevê a possibilidade de ser feito requerimento de autorização junto à SEFAZ;
4. Que após o encerramento da Auditoria em 18/08/2015, a empresa requerente sofreu penalidades e o órgão administrativo não se manifestou acerca do pedido de autorização, fato que ao sentir da empresa veio a prejudicá-la;
5. Que houve tão somente um erro material no lançamento de dados junto ao sistema SPED, passível de correção;
6. Que não há elementos que demonstrem a má-fé da empresa em se abster como contribuinte, nem tampouco sonegação fiscal, e que entende que deve ser aberta nova fiscalização para que se consolide os lançamentos e fique demonstrado que não houve alguma irregularidade.

7. Ao final, requer a procedência da defesa para que seja cancelado o auto de infração, determinando que seja autorizado o pedido de retificação EFD protocolado e, posteriormente, nova auditoria.

Do Julgamento de 1ª Instância

Com espeque na Decisão de n.º 157/2015, o Auto de Infração de n.º 001369/2013 foi julgado **procedente** e, em síntese, sob os seguintes argumentos:

1. Que a Lei n. 59, de 28 de setembro de 1993, Código Tributário do Estado de Roraima, estabelece que estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, constitui-se uma infração à legislação;

2. Que ao efetuar a movimentação de mercadorias em seu estabelecimento, o contribuinte deve cumprir com as obrigações descritas no art. 110, inciso IX e art. 155, do Regulamento do ICMS, que é a de emitir o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada, *in verbis*:

> *Art. 110. São obrigações dos contribuintes:*
> *(...)*
> *IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;*
> *Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emiti-lo, contendo todos os requisitos legais.*

3. Que equivoca-se a impugnante quando aduz que "ao protocolar o requerimento de retificação fora informado que seria deferido e que a informação foi confirmada na cláusula terceira, inciso III do ajuste SINIEF 11, de 28/09/2012, que dá possibilidade de ser feito requerimento de autorização junto à SEFAZ", visto que protocolo do requerimento, condiciona somente análise da solicitação, *in verbis*:

Cláusula décima terceira. O contribuinte poderá retificar a EFD:
(...)
III – após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria da Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.
§ 5º. A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuado pelo contribuinte.
§ 7º. Não produzirá efeitos a retificação de EFD:
I – de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;
Cláusula terceira. A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 poderá ser retificada até 30 de abril de 2013, independentemente de autorização do fisco.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto de retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.

4. Que restou comprovado a existência de estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, e que os argumentos do contribuinte não foram capazes de elidir o feito, devendo-se manter a exigência fiscal sem reparos.

<u>Do Recurso Voluntário</u>

Cientificada da Decisão desfavorável do Julgador de 1ª Instância, a Autuada inconformada, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário a este E. Conselho, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação, bem como requer a reforma da decisão de 1ª instância, com a finalidade de anular o auto de infração n.

001369/2015, determinando-se que seja autorizado o pedido de retificação EFD protocolado e, posteriormente, a realização de nova auditoria.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu parecer n.º 003/2016 (fls.41/45) manifestando-se pelo improvimento do recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 001369/2015.

É o relatório.

RAWLINS COELHO DA SILVA
Conselheiro Relator

VOTO

A contenda que fora objeto de apreciação deste E. Conselho de Recursos Fiscais, versa sobre Auto de Infração de n.º 001369/2015, lavrado em 18/08/2015, no qual consta a imputação de mercadorias em estoque desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal em desfavor da empresa PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. A imputação fiscal restou capitulada no art. 110, inciso IX, combinado com o artigo 155 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a multa de 40% sobre o valor da operação, prevista no art. 69, III, "a" da Lei 059/93.

Todavia, instada regularmente a apresentar manifestação escrita, carreou aos autos alegações no sentido de que a empresa já havia detectada a falha e, no momento da fiscalização, questionou se haveria possibilidade de retificação junto ao sistema SPED, porém, o agente fiscal proibiu tal atitude.

Nessa senda, aduziu que após o encerramento da Auditoria em 18/08/2015, a empresa requerente sofreu penalidades e o órgão administrativo não se manifestou acerca do pedido de autorização, fato que ao sentir da empresa veio a prejudicá-la.

Noutro flanco, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação, fato que por si só não ensejaram a reforma da decisão de primeira instancia.

Em que pese as alegações trazidas pelo contribuinte por meio do Recurso Voluntário carreados aos autos, razão não lhe assiste haja vista que o Regulamento do ICMS de Roraima assim leciona, no tocante a movimentação de mercadorias em seu estabelecimento, o contribuinte deve cumprir com as obrigações descritas no art. 110, inciso IX e art. 155, do Regulamento do ICMS, que é a de emitir o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada, *in verbis*:

> *Art. 110. São obrigações dos contribuintes:*
> *(...)*
> *IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;*
> *Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emiti-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Noutro flanco, equivoca-se a impugnante quando aduz que "ao protocolar o requerimento de retificação fora informado que seria deferido e que a informação foi confirmada na cláusula terceira, inciso III do ajuste SINIEF 11, de 28/09/2012, que dá possibilidade de ser feito requerimento de autorização junto à SEFAZ", visto que protocolo do requerimento, condiciona somente análise da solicitação, *in verbis*:

> *Cláusula décima terceira. O contribuinte poderá retificar a EFD:*
> *(...)*
> *III – após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria da Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de*

erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.
§ 5º. A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuado pelo contribuinte.
§ 7º. Não produzirá efeitos a retificação de EFD:
I – de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;
Cláusula terceira. A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 poderá ser retificada até 30 de abril de 2013, independentemente de autorização do fisco.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto de retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de nº 001369/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

RAWLINS COELHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, nos termos do Inciso I, art. 21, da Lei nº 72/94, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001369/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 08 de março de 2016.

MAGDA MARTINS VIANNA
Presidente

RAWLINS COELHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE M. GUERRA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado